



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
TutAntAnt 0000259-21.2019.5.10.0003
REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO
DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO: AUTO POSTO Z+Z 307 NORTE LTDA

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ALESSANDRA CARVALHO FERESIN GODLEWSKI, no dia 04/04/2019.

DECISÃO

Vistos os autos.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO DISTRITO FEDERAL (SINPOSPETRO-DF) ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em desfavor de AUTO POSTO Z + Z 307 NORTE LTDA, alegando inconstitucionalidade da MP 873/2019, que, dentre outras medidas, restringiu a cobrança das contribuições sindicais e compeliu que o desconto fosse realizado por meio boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a reclamada proceda imediatamente ao recolhimento e o repasse das contribuições sindicais, das mensalidades associativas, das contribuições assistenciais e/ou negociais, da contribuição confederativa e de qualquer outra contribuição, e ainda, seja deferida a aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Pois bem.

Tratando-se de matéria similar à tratada nos autos do processo nº 0000242-82.2019.5.10.0003, em trâmite nesta Vara, e por concordar essa Juíza com o entendimento exarado pelo MM. Juiz Gustavo Carvalho Chehab nos referidos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na referida decisão, a seguir transcrita, *verbis*:

"A exigibilidade da autorização prévia e expressa, que ganhou novos adjetivos na MP, tem sua origem em precedentes desta Justiça Especial em relação a fontes de custeios adicionais criadas ou previstas em normas coletivas negociadas, como taxas assistenciais e de contribuição confederativa, que alcançavam também empregados não filiados. O TST chegou a editar, no âmbito coletivo, o Precedente Normativo 119 (PN 119). Como o legislador, a partir da Reforma Trabalhista, tornou facultativa a contribuição sindical, o entendimento jurisprudência acerca da prévia autorização foi incorporado aos textos normativos e estendido para alcançar toda categoria profissional e econômica, e aos filiados ou não ao ente sindical.

De qualquer sorte, a discussão dos autos restringe-se a constitucionalidade ou não da exigência da cobrança de "mensalidade" sindical por meio de boleto bancário, para manter-se o desconto em folha e o repasse dos valores descontados ao sindicato-autor.

Analizando a questão à luz da Teoria dos Jogos[1], é fácil perceber que a manutenção do pagamento das contribuições sindicais em folha de pagamento diminui a possibilidade de oposição expressa do empregado (filiado ou não), aumentando a arrecadação sindical. Por outro lado, impondo-se a contribuição por boleto bancário, facilita-se a oposição do empregado e diminui-se (e até inviabiliza) a arrecadação sindical. Portanto, na primeira situação coloca-se em xeque a "prévia e expressa autorização" e no segundo caso está em xeque a manutenção econômica do sindicato.

A MP 873/2019 teve, nesse aspecto, clara intenção de, a partir do 1º dia de exigibilidade da contribuição sindical, dificultar (e inviabilizar) a arrecadação sindical e prestigiar a opção de cada empregado em contribuir ou não com seu ente sindical. De fato, a MP não se limitou em vetar o desconto em folha, mas impôs uma única forma de pagamento, o boleto bancário (ou equivalente), ferindo aqui a liberdade individual na qual pretensamente visava resguardar e a livre organização associativa (sindical).

Ao inviabilizar o funcionamento sindical, pela clara intenção em levar os sindicatos ao colapso financeiro, a MP 873 afronta aos art. 7º, XVII, e 8º, caput, da Constituição e 1º, 1, e 2º, 1, da Convenção n. 98 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 33.196/1953, que, segundo o STF, tem statussupra legal.

Ao impor uma única forma de pagamento da contribuição sindical a MP interferiu na organização sindical (art. 8, I, da Constituição), ofendeu a livre iniciativa de quem deseja contribuir ao impor uma única forma de contribuição (art. 1º, IV, da CF) e ignorou a previsão constitucional de desconto em folha (art. 8º, IV, da CF). Realmente, se a contribuição confederativa é descontada em folha (art. 8º, IV, da CF) então a contribuição para a base do sistema sindical (para o sindicato) também deve ser feita da mesma forma.

No caso dos autos, a contribuição desejada pelo sindicato é de mensalidade sindical dos empregados filiados, prevista na cláusula 63 do Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos. Ora, se o destinatário da mensalidade é o próprio empregado sindicalizado, então a obrigação é estritamente privada, não cabendo ao Estado imiscuir-se. O próprio PN 119 do TST, que inspirou os recentes textos legislativos, alcança apenas os empregados não filiados.

Saliente-se que a pauta de negociação coletiva e o acordo coletivo de trabalho são aprovados em Assembleia-Geral dos empregados filiados (art. 612 da CLT). Portanto, a mensalidade sindical, prevista na citada norma coletiva, foi, por princípio, aprovada pela Assembleia-Geral dos filiados e alcança apenas os filiados. Trata-se, portanto, de livre deliberação dos filiados em pagar a mensalidade sindical por meio de desconto em folha.

Dessa forma, a MP 873 ao restringir as formas de arrecadação sindical, ao inviabilizar a mensalidade sindical dos empregados filiados em folha de pagamento, que, reunidos em Assembleia-Geral, assim decidiram, afrontou de modo direto o art. 8º, caput, e

inc. I, da Constituição Federal, além de outros dispositivos já citados.

Como a MP já está provocando danos ao autor, que podem se tornar irreparáveis em face sua repercussão econômica, e considerando o efeito imediato da MP, tenho como presentes os demais elementos da tutela de urgência.

Logo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para suspender, com efeitos a contar de 1/3/2019, todo e qualquer procedimento administrativo que altere o procedimento de desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais dos filiados ao sindicato-autor e para manter o repasse dos valores descontados das mensalidades sindicais, em favor do autor, a partir da folha de março de 2019, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

AUTORIZO a Ré a proceder o desconto retroativo do mês de março de 2019, caso tenha sido suspenso, em até duas vezes, nas folhas de abril e maio de 2019.

Intimem-se as partes."

Diante das razões supra, defere-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela postulada pelo sindicato autor em face da ré, para afastar a exigência de que as taxas negociais/assistenciais/confederativas e mensalidades sindicais sejam recolhidas por boleto bancário.

O reclamado deverá proceder ao recolhimento e repasse das referidas taxas/contribuições, conforme procedimento de recolhimento até então adotado e/ou convencionado entre as partes, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

Designem-se audiência inaugural.

Expeça-se mandado para intimação da reclamada acerca da presente decisão, bem como para ciência da audiência designada.

Publique-se.

BRASILIA, 12 de Abril de 2019

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA
Juiz do Trabalho Substituto

 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA]

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904041915488560000017272549